Mariane Madeira
Aux. Administrativo
Mat.: 2717

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 24/08/2021

LEI Nº 4.972, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA será constituída, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, conforme as disposições desta lei.

§1º A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor público municipal.

§2º Será instituída 01 (uma) CIPA para atuar no âmbito de todos os órgãos públicos que compõem a Administração Pública Direta Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A CIPA deverá ser constituída com a maior representatividade dos servidores públicos possível e levará em consideração a quantidade destes nas Secretarias Municipais e no Gabinete do Prefeito, independentemente da natureza do cargo ou da função ocupada, conforme a seguir:

I – 0 a 150 servidores: 0 (zero);

II – 151 a 400 servidores: 01 (um) servidor efetivo titular e 01 (um) servidor efetivo suplente;

III – 401 a 1000 servidores: 02 (dois) servidores efetivos titulares e 02 (dois) servidores suplentes;

IV – 1.001 a 4.000 servidores: 03 (três) servidores efetivos titulares e 03 (três) servidores efetivos suplentes;

V – 4.001 a 6.000 servidores: 04 (quatro) servidores efetivos titulares e 04

(quatro) servidores efetivos suplentes.

Art. 3° A CIPA será composta por representantes da Administração Pública Municipal e por representantes dos servidores públicos municipais, de acordo com a quantidade e proporção estabelecidas nos incisos do artigo 2° desta Lei e no Quando 01 do Anexo I da Norma Reguladora 5, aprovada pela Portaria MTB n° 3.212, de 08 de junho de 1978, com suas alterações, que serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A quantidade dos membros da CIPA será estabelecida em Decreto Municipal, que levará em consideração o número de servidores em atividade na Administração Pública Municipal, no momento da realização das eleições.

Art. 4° A Administração Pública Municipal indicará, no prazo de 30 dias úteis, antes do término do mandato anterior, seus representantes à CIPA.

§1° Os representantes titulares e suplentes da Administração Pública Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2° O Poder Executivo designará dentre seus indicados o presidente da CIPA, e os representantes dos servidores escolherão, entre os titulares, o vice-presidente.

§3° Os representantes dos servidores públicos municipais, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participarão, exclusivamente, os servidores efetivos que estejam em exercício, independentemente de filiação a sindicato ou associação, sendo vedada a formação de chapas.

§4° É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores públicos municipais.

§5° Assumirão, como membros titulares, os candidatos mais votados.

§6° Em caso de empate, assumirá o candidato que tiver maior tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal.

§7° Permanecendo o empate, assumirá o candidato de maior idade.

§8° Os membros eleitos como suplentes assumirão como titulares em caso de afastamentos legais dos titulares, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas.

Art. 5° Constituída a CIPA, esta não poderá ter seu número de representantes reduzido, bem como não poderá ser desativada pelo órgão público antes do término do mandato de seus membros.

Art. 6° Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

Parágrafo único. Serão indicados de comum acordo entre os membros da CIPA, um secretário e seu substituto.

Art. 7° Os membros da CIPA serão eleitos para o mandato de 01 (um) ano,

permitida uma reeleição.

Art. 8° A Administração Pública Municipal deverá garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas pela CIPA.

Art. 9° O processo eleitoral dar-se-á, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, para que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros prepararem-se por meio de treinamento, para exercer suas funções.

§1° O treinamento referido no *caput* deste artigo será promovido pela Administração Pública Municipal, 30 (trinta) dias antes da posse, e contemplará os seguintes itens:

I - estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II - metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes no ambiente de trabalho;

IV - noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e Saúde Mental, e as respectivas medidas de prevenção;

V - noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;

VI - princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos;

VII - organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício de suas atribuições.

§2° Em primeiro mandato, o treinamento de CIPA será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

§3° O treinamento de que trata este artigo terá carga horária de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias e será realizado durante o expediente normal da prefeitura.

Art. 10. A Administração Pública Municipal, por meio da Coordenadoria de Treinamentos e Recurso Humanos- CTRH, será responsável pela coordenação das eleições e indicará, no prazo de 48 horas da abertura das inscrições, a Comissão Eleitoral, que será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas;

II – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras em Educação Pública do Pará;

III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará;

IV – 03 (três) servidores do Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional – DESSO.

§1° Será vedada a participação na Comissão Eleitoral de candidatos à CIPA, bem como de membros da gestão da CIPA que estiver em atividade.

§2° A Comissão Eleitoral, em caso de irregularidades na realização da eleição devidamente apuradas em processo administrativo próprio, poderá determinar, por deliberação da maioria de seus membros, a sua anulação.

§3° Caso as irregularidades ocorram após a divulgação do resultado final da eleição, os candidatos eleitos deverão ser intimados para se manifestar no processo administrativo de que trata o §2° deste artigo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§4° Quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPA, ficará assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral.

§5° As decisões da comissão eleitoral serão externadas por atos próprios, que deverão ser enviados à Coordenadoria de Treinamentos e Recursos humanos, para as providências cabíveis quanto a sua divulgação e cumprimento.

Art. 11. O prazo para inscrições de candidatos deve se estender por até 15 (quinze) dias corridos após a data da publicação do edital de abertura do processo eleitoral.

Art. 12. Os candidatos eleitos ou indicados não poderão ser cedidos, transferidos ou exonerados desde o registro da posse na CIPA até 1 (um) ano seguinte ao término do mandato na CIPA.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do *caput* deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar - PAD - que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor e demais disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13. A eleição será organizada pela CTRH e pela Comissão Eleitoral, devendo realizar-se no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do mandato da CIPA em vigor.

Art. 14. A eleição, de caráter obrigatório, será realizada durante o expediente de trabalho do órgão público, respeitados os turnos, podendo ser realizada por meio eletrônico, não sendo exigido *quorum* minímo para validade das eleições.

Art. 15. É requisito para a candidatura ou indicação à CIPA ser servidor e público municipal com escolaridade mínima de Ensino Fundamental Completo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. A CIPA terá por atribuição:

I - identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores e com a DESSO;

II - elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV - realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

V - realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI - divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII - participar, junto com o DESSO, das discussões promovidas pela Administração para avaliar os impactos relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, de alterações no ambiente e processo de trabalho.

VIII - requerer junto a chefia imediata a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores;

IX - colaborar no desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e outros relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X - divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas à segurança e saúde no trabalho;

XI - participar, em conjunto com o DESSO, da análise das causas das doenças e dos acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII - requisitar à Administração e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos servidores;

XIII - promover, anualmente, em conjunto com a Administração, por meio do Departamento Especializado em Segurança e Saúde Ocupacional – DESSO, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

XIV - participar, em conjunto com a Administração, em campanhas de prevenção previstas no PCMSO;

XV - participar, anualmente, em conjunto com a Administração, de Campanhas de Prevenção da AIDS.

Art. 17. Compete ao Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando aos gestores e ao DESSO as decisões da comissão;

III - manter gestão municipal informada sobre os trabalhos da CIPA;

IV - informar a chefia imediata, com antecedência, sobre as convocações dos membros para realização das atividades inerentes da CIPA, as quais serão ratificadas por atestado referente às horas realizadas de comparecimento;

V - coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

VI - delegar atribuições ao Vice-Presidente e aos demais membros da CIPA;

VII - encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

VIII - divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento;

IX - promover o relacionamento da CIPA com o DESSO;

X - cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente da CIPA:

I - executar atribuições que lhe forem delegadas;

II - substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 19. Compete ao Secretário da CIPA:

I - acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

II - preparar as correspondências;

III - manter o arquivo da CIPA atualizado;

IV - outras que lhe forem conferidas.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho.

Art. 21. Compete a todos os servidores:

I - participar da eleição de seus representantes;

II - colaborar com a gestão da CIPA;

III - indicar à CIPA e ao DESSO as situações de riscos e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho;

IV - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Art. 22. Compete à Administração Pública Municipal:

I - disponibilizar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA, tais como veículos para o cumprimento de diligências, material de expediente, mobiliários e equipamentos adequados, dentre outros;

II - viabilizar a manutenção da CIPA;

III - zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 23. A CIPA terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu funcionamento.

§ 1º As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal de trabalho.

§ 2º As reuniões da CIPA terão atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 3º O membro que tiver mais de 04 (quatro) faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 4º Os membros titulares participarão das reuniões ordinárias, sendo os suplentes convocados para substituição em caso de não comparecimento de algum titular.

§ 5º As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e serão consideradas aprovadas aquelas que obtiverem maioria simples de votos.

Art. 24. Caso não existam suplentes para ocupar o cargo vago, a Administração Pública deverá realizar eleição extraordinária, cumprindo todas as exigências estabelecidas para o processo eleitoral, exceto quanto aos prazos, que devem ser reduzidos pela metade.

Art. 25. O mandato do membro eleito em processo eleitoral extraordinário deve ser compatibilizado com o mandato dos demais membros da Comissão.

Art. 26. O treinamento de membro eleito em processo extraordinário deve ser realizado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

Art. 27. A CIPA realizará reuniões extraordinárias quando:

I - houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II - ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;

III - houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 28. As decisões da CIPA serão, preferencialmente, tomadas por consenso.

§ 1º Não havendo consenso e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA, até a primeira reunião ordinária subsequente, quando será analisado, devendo o presidente os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com os demais titulares de secretarias municiais, promoverão as medidas necessárias para atender ao cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto municipal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 16 de agosto de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal